



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000284018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1051787-24.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado RICARDO ROBERT DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.273

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1051787-24.2024.8.26.0224/50000

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. PAULO ROGÉRIO BONINI

EMBARGANTE: INSS

EMBARGADO: RICARDO ROBERT DA SILVA

RECURSO – Embargos de declaração – Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC – Embargos declaratórios rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o fundamento de que o acórdão padece de obscuridade e/ou omissão, apontando também a finalidade de prequestionamento. Alega carência da ação por falta de interesse de agir, aduzindo que não houve prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, condição para o acesso ao judiciário (Tema nº 350 do STF). Salieta que o STJ, em acórdão representativo de controvérsia, conformou o seu entendimento ao delineado pelo STF (REsp 1.369.834/SP). Sustenta que, passados mais de 12 anos da alta médica, dada a probabilidade de alteração do quadro de saúde do trabalhador, a administração deverá analisar a matéria de fato – existência ou não de redução da capacidade laborativa – para só então ter-se por caracterizado interesse no ajuizamento de ação judicial.

É o relatório.

Não se verifica a presença de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que o ora embargante discorde do julgamento, foi exposto no acórdão o motivo que levou a turma julgadora a, por votação

unânime, dar provimento ao recurso do autor.

Vale repetir que, *“ao fazer uma releitura do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (com repercussão geral), alterei o entendimento por mim já defendido em casos anteriores acerca da exigência de requerimento administrativo antes da propositura da ação. Nessa nova análise, convenci-me de que a necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS prende-se às ações em que se pretende a obtenção original de um benefício, não prevalecendo nos casos em que o segurado já esteve em gozo de auxílio-doença e que veio a ser cessado pela autarquia. Basta que a pretensão deduzida na ação proposta guarde liame com o mal ou sequela que ensejou a concessão do benefício anteriormente cessado”* (fls. 71).

Repise-se, ainda, que *“há notícia nos autos de que o autor esteve em gozo do auxílio-doença referido na inicial de 03/08/2012 a 31/12/2012, quando foi cessado pelo INSS (fls. 28). O obreiro, por sua vez, atribuiu as sequelas que ostenta ao mal que motivou o auxílio-doença, postulando a concessão de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação daquele benefício”* (fls. 72), restando caracterizado, assim, o interesse processual.

Ressalta-se mais uma vez que, *“no julgamento relativo ao Tema nº 862, o próprio STJ estabeleceu a orientação de que, em caso de concessão de auxílio-acidente, o termo inicial deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Se assim é, tem-se como razoável e lógico, nesse contexto, o entendimento de que a cessação administrativa do benefício provisório representa, por si só, resistência do INSS a dispensar novo requerimento. O preço a ser suportado pelo segurado, em caso de procedência da ação, será a prescrição quinquenal, se for o caso”* (fls. 72).

Por fim, cabe consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, *“não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada”* (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital